PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 003223
Rubrica

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **019/2022**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**
Empresas Participantes: **ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.463.608/0001-79; POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.648.345/0001-10; MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24; NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01; EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46; SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.643.895/0001-88; LIDYFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.651.151/0001-29; 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 29.043.834/0001-66; A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.813.172/0001-04; HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80; CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.332.016/0001-40; CW ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.283.056/0001-87; AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04; I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.031.325/0001-05; DPNT COMÉRCIO E DISTRUBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.113.359/0001-52; MEDILAR IMP. DISTR. DE PRODUTOS MED. HOSP. S/A, inscrita no CNPJ nº 07.752.236/0001-23; GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.092.374/0001-24; BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 07.832.455/0001-12; ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.351.445/0001-30; VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 03959.575/0001-24; GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.707.683/0001-57; MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84; CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30; KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.836.567/0001-80; DMAX – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.390.408/0001-91; F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.999.842/0001-46; MOGI MEDICAL EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.199.997/0001-70; DISMATH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.180.445/0001-12.**
Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de material técnico para atendimento a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 h, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDIMENTO A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 H, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de material técnico para atendimento a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 h, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 003324
Rubrica

10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 004/2022- SRP, para sistema de registro de preços que visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de material técnico para atendimento a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 h, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existentes nas folhas 250 a 258 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 259, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 260 a 313.

4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 27, página 313, no Diário Oficial do Estado, página 159 e no Diário Oficial dos Municípios, página 89, conforme fls. 315, 316 e 317, respectivamente.

5. Nota-se que a empresa HEALTHCARE & DUBEBE, as fls. 319, solicitou esclarecimento de dúvidas acerca de itens do Edital, sendo realizada ERRATA, conforme fls. 321.

6. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 323 a 512, seguidos da ata de propostas do processo às fls. 514 a 564, em seguida consta a ata parcial às fls. 566 a 763.

7. Observa-se que foram acostados os Tokens de Desempate das seguintes empresas: ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE – LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.463.608/0001-79; POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.648.345/0001-10; MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24; NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01; EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46; SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.643.895/0001-88; LIDYFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.651.151/0001-29; 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 29.043.834/0001-66; A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.813.172/0001-04; HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80; CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.332.016/0001-40; CW ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.283.056/0001-87; AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04; I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.031.325/0001-05; DPNT COMÉRCIO E DISTRUBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.113.359/0001-52; MEDILAR IMP. DISTR. DE PRODUTOS MED. HOSP. S/A, inscrita no CNPJ nº 07.752.236/0001-23; GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 03325
Rubrica

LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.092.374/0001-24; BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 07.832.455/0001-12; ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.351.445/0001-30; VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 03959.575/0001-24; GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.707.683/0001-57; MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84; CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30; KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.836.567/0001-80; DMAX – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.390.408/0001-91; F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.999.842/0001-46; MOGI MEDICAL EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.199.997/0001-70; DISMATH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.180.445/0001-12.

8. Verifica-se às fls. 771 a 808 o Ranking do processo.

9. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas, AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA – ME, 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI, GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA, HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP, F CARDOSO E CIA LTDA, LIDYFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS – EIRELI, POLYMEDH EIRELI, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

10. Em análise da Ata Final, constante às fls. 2927 a 3302, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à analise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.

11. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.

12. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 01/04/2022, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04, **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.351.445/0001-30, **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 07.832.455/0001-12, **CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 07.332.016/0001-40, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80, **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24.

13. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

14. É o relatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 003326
Rubrica

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

15. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

16. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

17. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

18. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

19. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

20. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos interrelacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

21. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 003327
Rubrica

competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

22. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
>
> -
>
> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

24. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

25. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

26. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

27. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

28. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
003328
Rubrica

administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

29. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

30. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

31. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

32. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

33. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
> *IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
> *V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
> *VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
> *VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*
> *IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
> *X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
> *XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 003329 Fls Rubrica

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

34. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas : **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, **ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA**, **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME**, **CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME**, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP**, **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

35. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

36. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R$ 1.804.571,71 (um milhão, oitocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R$ 3.472.511,17 (três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

37. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

38. Retornem os autos ao Pregoeiro.

39. Viseu/PA, 05 de abril de 2022.

Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Muncipio
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos** dos **Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV